



Voto do Relator 00170/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03603/2024-1

Classificação: Edital de Concurso

Setor: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

Ano do concurso: 2023

Criação: 14/01/2025 19:58

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Donato Volkens Moutinho

Responsável: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR

Procuradores: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR (OAB: 22696-ES)

**EDITAL DE CONCURSO – INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE – DISCRIMINAÇÃO
INJUSTIFICADA DE GÊNERO – PREVISÃO EM LEI
MUNICIPAL – VIOLAÇÃO PATENTE A DISPOSITIVO DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – CONTRARIEDADE
À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SOBRE A MATÉRIA – APLICAÇÃO DA LEI CONDUZIRIA
A RESULTADO INCONSTITUCIONAL – AFASTAMENTO
IMPREScindível PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE
EXTERNO – NÃO APLICAÇÃO DA LEI AO CASO
CONCRETO.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal e formação de cadastro de reserva, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia (PMNV), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2023 (doc. 3), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para a verificação de sua regularidade, inclusive com a finalidade de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

subsidiar a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Em sua análise, conforme a Manifestação Técnica (MT) 2051/2024 (doc. 28), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) apontou como não conformidades: (3.1) omissão da reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) [itens 7.1 e 7.3 do Edital]; (3.2) aplicação a menor dos percentuais legais de vagas reservas a negros e indígenas [item 8.1 do Edital]; (3.3) afronta a previsão de manutenção do percentual de vagas [itens 15.3, 15.5 e 15.6 do Edital]; (3.4) criação de barreira de acesso específica aos candidatos cotistas [itens 14.7 e 14.8 do Edital]; (3.5) afronta a jurisprudência sobre a adaptação razoável para o teste de aptidão física [item 15.4 do Edital]; (3.6) afronta ao princípio constitucional de proteção à família e a maternidade [item 15.14 do Edital]; (3.7) impossibilidade de exclusão prévia de responsabilidade civil objetiva da banca examinadora por danos aos candidatos [item 15.19 do Edital]; e (3.8) inconstitucionalidade da discriminação injustificada de gênero para mesmo cargo público, embasada na legislação local.

Em razão do último apontamento, propôs: a arguição de incidente de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal 3.548, de 6 de abril de 2020, que separam cargos públicos por gênero sem que a sua natureza exija; e a suspensão da nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público para os cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino, até que se decida sobre as questões do incidente de inconstitucionalidade, ou, alternativamente, a determinação de regularização do Edital 1/2023, na forma do art. 20, inciso II, da Instrução Normativa (IN) TC 38, de 8 de novembro de 2016, com a fixação do prazo de 10 dias para a adoção de medidas corretivas.

Em seguida, por meio da Decisão TC 1660/2024 - 1ª Câmara (doc. 30), determinou-se a notificação do Sr. André Wiler Silva Fagundes, prefeito do município de Nova Venécia, e da Procuradoria Municipal de Nova Venécia, na pessoa do procurador geral, o Sr. Gustavo de Antônio Aguiar, para que, no prazo de trinta dias, se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

manifestassem sobre os fatos apontados e propostas de determinações constantes da MT 2051/2024.

Devidamente notificados, o prefeito e o procurador-geral prestaram esclarecimentos (docs. 39-44), nos quais, em síntese, argumentaram que: (a) há previsão, nos itens 7.1 e 7.3 do Edital, de previsão de reserva de vagas para PcD em número e condições superiores ao arguido pela unidade técnica; (b) o item 8 do edital e seus subitens (8.17 e 8.18) estabelecem detalhadamente o processo de inscrição para candidatos cotistas que têm direito à reserva de vagas para pessoas negras e indígenas, informando ainda ter realizado a retificação do Edital, estabelecendo os percentuais previstos na Lei Estadual 12.010/2023; (c) os percentuais de vagas reservadas aos cotistas foram respeitadas nas etapas da prova discursiva, prática e teste de aptidão física (TAF), conforme itens 14.7, 14.8, 15.5 e 15.6 do Edital, colacionando os editais de convocação para a prova prática, TAF e prova discursiva; (d) realizou-se retificação dos itens 14.7 e 14.8 de modo a guardar a proporcionalidade dos candidatos cotistas na etapa de prova discursiva, não mais existindo a suposta barreira de acesso aos candidatos cotistas; (e) os itens 9.3, 9.12 e 9.13 do Edital preveem que a formalização da demanda relativo à necessidade de atendimento especial do candidato PcD ou da grávida para realização das provas ou testes previstos para o certame é realizada no ato da inscrição, fato pretérito a realização das provas ou testes físicos, de modo que não deveria subsistir os achados 3.5 e 3.6 da MT 2051/2024; (f) a previsão do item 15.19 teria sido inócua, já que os candidatos realizaram as etapas e não houve nenhum questionamento sobre eventuais danos que pudessem ter ocorridos.

O prefeito e o procurador-geral ainda propuseram a alteração da Lei Municipal 3548/2020, a fim de reparar o erro na distinção de cargos por gênero sem alteração do quantitativo, e sugeriram a manutenção da classificação de trabalhador braçal masculino, trabalhador braçal feminino e cuidador masculino e feminino.

Em sua conclusão, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) se manifestaram pela manutenção das não conformidades apontadas, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3050/2024 (doc. 46) e o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Parecer MPC 3290/2024 (doc. 47), e reiteraram as propostas de arguição de incidente de inconstitucionalidade e a suspensão imediata da convocação e posse de candidatos aprovados para os cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino.

Em seguida, nos termos da Decisão Monocrática 734/2024 (doc. 51), ante a urgência da situação e presentes os requisitos legais, deferiu-se medida cautelar para determinar à PMNV que se abstenha de nomear candidatos aprovados para os cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino, no concurso público regido pelo Edital 1/2023 até a decisão de mérito. Adicionalmente, determinou-se a sua notificação para o cumprimento da decisão e a oitiva das partes para se pronunciarem, além da submissão do processo ao rito sumário, a partir da fase processual em que se encontra, qual seja, a apreciação e julgamento.

Ato contínuo, com fundamento no parágrafo único do art. 124 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, e a fim de manter sua eficácia até a decisão final de mérito, a referida medida cautelar foi ratificada pelo colegiado competente, conforme a Decisão TC 2743/2024 - 1ª Câmara (doc. 62).

Nesse íterim, a PMNV comprovou o atendimento à determinação de se abster de nomear os candidatos aprovados para os citados cargos, mediante a publicação da Decisão Monocrática 734/2024, e expressou sua concordância com o teor da medida assinada pelo Tribunal (doc. 59).

Na sequência, por meio da Decisão TC 4515/2024 - 1ª Câmara (doc. 68), a Primeira Câmara deliberou pela remessa do feito ao Plenário para análise da instauração ou não do incidente, nos termos do Voto Vista 231/2024 (doc. 66), conduzido pelo Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Na ocasião, vale registrar, como destacou-se no Voto do Relator 5792/2024 (doc. 67), a única divergência apresentada no Voto Vista 231/2024 (doc. 66) se referiu à competência para a **instauração** do incidente de inconstitucionalidade. Enquanto este relator defendeu a competência do órgão fracionário para deliberar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

a respeito da instauração do incidente – fase preliminar –, o conselheiro prolator do voto vista, vencedor, entendeu que também a instauração seria de competência exclusiva do Plenário, assim como seu julgamento, etapa em relação a qual não residiu qualquer celeuma.

Por fim, os autos retornaram ao relator para emissão de relatório e proposta de voto, em atendimento ao item 1.1 da Decisão TC 4515/2024 - 1ª Câmara (doc. 68).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de concurso público, cujo edital – acompanhado de outros documentos e informações relacionadas ao certame – é encaminhado ao TCEES, nos moldes definidos na IN TC 38/2016, para a verificação de sua regularidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da LC 621/2012. Tal procedimento, adicionalmente, tem a finalidade de subsidiar o Tribunal na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Ao receber o edital em exame, conforme a MT 2051/2024 (doc. 28), a unidade técnica efetuou sua análise, nos moldes previstos no *caput* do art. 20 da IN TC 38/2016, apontou não conformidades e propôs a arguição de incidente de inconstitucionalidade. Após os esclarecimentos prestados pelo órgão promotor do concurso, como se vê na ITC 3050/2024 (doc. 46) ela concluiu pelo descumprimento dos requisitos legais, em razão dos achados apontados nas seções 3.1 a 3.8 da MT 2051/2024 (doc. 28) e reiterou a proposta de arguição de incidente de inconstitucionalidade.

Em relação aos achados apontados nas seções 3.1 a 3.7 da MT 2051/2024 (doc. 28), realizou-se o contraditório, concluiu-se a instrução e se emitiu o parecer do MPC, de modo que estão aptos a julgamento. Todavia, o julgamento em relação ao achado apontado na seção 3.8 da MT 2051/2024 (doc. 28) depende da solução em relação à não aplicação de dispositivo de lei municipal considerado



inconstitucional pela unidade técnica, questão prejudicial ao mérito, cuja análise é efetuada a seguir.

II.1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme leitura combinada dos seus arts. 5º, inciso I, 7º, inciso XXX, e 39, § 3º, **exceto quanto exigida pela natureza do cargo, a CF/1988 veda a discriminação por gênero na admissão de servidor público.**

Apesar disso, conforme os cargos 11, 12, 23, 68, 69, 75, 76, 90, 91, previstos no quadro de cargos constantes do item 3.1 do Edital 1/2023 (doc. 3, p. 3-8), a PMNV promoveu concurso público para o preenchimento dos cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino.

Ocorre que, como exposto no Anexo VI do Edital 1/2023 (doc. 3, p. 112 e 148), as atribuições dos cargos de cuidador masculino e feminino são idênticas. Também são iguais as atribuições dos cargos de trabalhador braçal masculino e feminino.

Dessa maneira, conforme a MT 2051/2024 (doc. 28), a unidade técnica entendeu inexistir peculiaridade que justifique a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador por gênero e apontou achado. Ao examinar o caso, verificou-se que a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador por gênero se deu por força da Lei Municipal 3.548, de 16 de abril de 2020. Em consequência, considerando que o reconhecimento da não conformidade da promoção de concurso público com discriminação injustificada de gênero dependia da não aplicação da referida lei, propôs a arguição de sua inconstitucionalidade, com base no § 2º do art. 333 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2023.

Em seus esclarecimentos (doc. 39), a PMNV reconheceu o erro legal, justificou que Lei Municipal 3.548/2020 foi aprovada na gestão anterior e, com a finalidade de evitar prejuízo ao certame, propôs a alteração da referida lei a fim de reparar o erro na distinção de cargos por gênero, mediante envio de projeto de lei à câmara municipal. Além disso, propôs a manutenção da classificação de trabalhador braçal masculino, trabalhador braçal feminino e cuidador masculino e cuidador feminino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Ao concluir a instrução, como exposto na ITC 3050/2024 (doc. 46), a unidade técnica reiterou as propostas de: arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.548/2020, especificamente em relação à divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador por gênero; decisão pela não aplicação da referida lei por inconstitucionalidade; e julgamento pela não conformidade da promoção de concurso público para o preenchimento dos cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino, com a injustificada discriminação por gênero. Por sua vez, conforme o Parecer MPC 3290/2024 (doc. 47), o Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou a unidade técnica em todas as propostas mencionadas.

Mediante exame das disposições do Edital 1/2023 (doc. 3, p. 3-8, 112 e 148) que contemplam a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador entre feminino e masculino, inclusive de seus requisitos e atribuições, verifica-se que não foi demonstrada qualquer característica da natureza desses cargos que exigisse a discriminação por gênero, de modo que **há patente violação ao art. 39, § 3º, da CF/1988 c/c os seus arts. 7º, inciso XXX, e 5º, inciso I**. Logo, conclui-se que a promoção de concurso público para o preenchimento dos cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino **não está em conformidade com a ordem jurídica**.

Neste ponto, vale registrar que a Lei Municipal 3.548/2020 (doc. 9) alterou os anexos I e III da Lei Municipal 2.025, de 20 de dezembro de 1994 (doc. 6), que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos da PMNV, e promoveu a separação dos cargos de trabalhador braçal e cuidador em masculino e feminino, embora tenha mantido a forma de acesso aos cargos, as suas atribuições e os seus requisitos iguais para ambos os gêneros e não tenha sido demonstrada qualquer característica da natureza do cargo que exigisse a discriminação por gênero.

Dessa forma, conquanto a promoção de concurso público para o preenchimento dos cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino constitua patente violação à CF/1988, ele se deu em conformidade com a legislação municipal (doc. 9). Dessa maneira, **para que o TCEES possa considerar irregular tal discriminação injustificada por gênero**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

precisa, previamente, com fundamento no art. 176 da LC 621/2012, decidir afastar a aplicação do art. 1º da Lei Municipal 3.548/2020 no caso concreto, por considerá-la inconstitucional, especificamente naquilo que determina a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador entre feminino e masculino.

Vale registrar que, para afastar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado inconstitucional, no exercício da competência que é conferida ao TCEES pelo art. 176 da LC 621/2012, é necessário o preenchimento de determinados **requisitos**.

Nos termos da Súmula 347 do STF, “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”. Contudo, recentemente, no julgamento do agravo regimental (AgR) em mandado de segurança (MS) 25.888/DF, a Corte Constitucional considerou que o enunciado somente será compatível com a CF/1988 se, no caso concreto, houver demonstração de que: (i) a aplicação da lei ou ato do Poder Público conduziria a um resultado inconstitucional, por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; e (ii) que o seu afastamento é imprescindível para o exercício do controle externo.

Nesta subseção, já se demonstrou que a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador entre feminino e masculino, sem que a natureza desses cargos a exija, constitui patente violação ao art. 39, § 3º, da CF/1988 c/c os seus arts. 7º, inciso XXX, e 5º, inciso I.

Conquanto tal patente violação à CF/1988 seja suficiente para preencher o requisito (i), indicado anteriormente, há farta jurisprudência do STF acerca da matéria, com vedação à discriminação por gênero. Por exemplo, no julgamento da ADI 7.491/CE, a Corte Constitucional destacou na ementa do acórdão que as “As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos caracterizam afrontam o princípio da igualdade (CF, art. 5º)” e que “A lei não poderá estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos, empregos ou funções públicas, inclusive os da área de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

segurança pública, exceto quando a natureza do cargo assim o exigir, diante da real e efetiva necessidade”¹. Em semelhante sentido, de forma exemplificativa, pode-se mencionar os julgamentos nas ADI 7.558/BA, 7.479/TO, 7.486/PA e 7.491/CE. Dessa maneira, além de patente violação a dispositivo da Constituição, a injustificada discriminação por gênero contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No caso do concurso promovido pela PMNV e regido pelo Edital 1/2023, o art. 1º da Lei Municipal 3.548/2020 impediria o TCEES de considerar a promoção de concurso público para o preenchimento dos cargos de trabalhador braçal feminino, trabalhador braçal masculino, cuidador feminino e cuidador masculino contrária à ordem jurídica e conduziria a um resultado inconstitucional, de modo que o afastamento de sua aplicação no caso concreto, por inconstitucionalidade, especificamente naquilo que determina a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador entre feminino e masculino, sem que a natureza desses cargos a exija, é imprescindível para o exercício do controle externo. Logo, está presente também o requisito (ii) da aplicação da Súmula 347 do STF, antes arrolado.

Da mesma forma que, nos termos do art. 97 da CF/1988, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos membros do respectivo órgão especial, os tribunais judiciais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, no TCEES, é **competência** exclusiva do Plenário a decisão de não aplicar lei ou ato do Poder Público considerado inconstitucional, conforme o parágrafo único do art. 176 da LC 621/2012. Dessa maneira, caso a competência para julgar o processo em exame seja de câmara, a tal colegiado cabe submeter a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, como se depreende da leitura *a contrario sensu* do art. 178 da LC 621/2012 c/c o parágrafo único do seu art. 176, bem como do *caput* do art. 337 do RITCEES.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 7.491 Ceará. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Brasília, 13 de maio de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 maio 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777010373>. Acesso em: 26 set. 2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

No caso dos autos, como a competência para o julgamento deste Processo TC 3603/2024 é da Primeira Câmara, coube a ela decidir pela submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Plenário. Como relatado, apesar deste relator ter defendido que a competência para a instauração do incidente seria da Câmara², sendo exclusiva a do Plenário para seu julgamento, o órgão fracionário decidiu de maneira diversa, por deslocar também a apreciação sobre a instauração ao Plenário. No entanto, denota-se, no caso, que a Decisão TC 4515/2024 - 1ª Câmara (doc. 68) equivale à própria instauração do incidente, na medida em que já alterou o curso processual nesse sentido.

O **instrumento** por meio do qual o Plenário, em sede preliminar, pronuncia-se sobre a inconstitucionalidade de leis e atos do Poder Público é o incidente de inconstitucionalidade, previsto nos arts. 176 a 179 da LC 621/2012 e regulamentado nos arts. 332 a 339 do RITCEES. A legitimidade para arguir o incidente é dos conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores de contas, mas as unidades técnicas podem propor a sua arguição na instrução, conforme o art. 333, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

No caso concreto, enquanto legitimado, este relator acolheu a proposta da unidade técnica, registrada na MTP 2051/2024 (doc. 28) e na ITC 3050/2024 (doc. 46), e, tendo em conta a remessa da questão decidida na Decisão TC 4515/2024 - 1ª Câmara (doc. 68), por intermédio desta proposta de voto, submete à deliberação do Plenário a arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal 3.548/2020, especificamente naquilo que determina a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador entre feminino e masculino,.

² No Voto do Relator 5792/2024 (doc. 67), defendeu-se a existência de **duas competências distintas**, quais sejam, uma para a instauração do incidente de inconstitucionalidade; e outra para o julgamento do incidente de inconstitucionalidade. No TCEES, por força do art. 97 da CF/1988 e do art. 176, parágrafo único, da LC 621/2012, **a competência para o julgamento do incidente de inconstitucionalidade é sempre do Plenário**, pois se trata de competência exclusiva. Por outro lado, como se depreende da leitura a *contrario sensu* do art. 178 da LC 621/2012 c/c o parágrafo único do seu art. 176, bem como do *caput* do art. 337 do RITCEES, **a competência para a instauração do incidente de inconstitucionalidade é do colegiado competente para o julgamento do processo**, podendo ser de câmara ou do Plenário, conforme o caso. O que a cláusula de reserva de plenário exige é que, uma vez instaurado o incidente de inconstitucionalidade, ele seja apresentado em Plenário. Para mais detalhes, vide o inteiro teor do referido voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

No **procedimento** aplicável, por força do art. 334 do RITCEES, para negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público, o Tribunal deve assegurar o contraditório acerca da questão constitucional discutida. No caso em exame, a unidade técnica propôs a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.548/2020 desde a sua primeira manifestação, na MTP 2051/2024 (doc. 28), e, conforme a Decisão TC 1660/2024 (doc. 30), o Tribunal garantiu o contraditório, na medida em determinou a notificação da Prefeitura Municipal de Nova Venéfica e da Procuradoria Municipal de Nova Venécia para se manifestarem especificamente sobre a alegação de inconstitucionalidade da referida lei. Inclusive, em manifestação conjunta (doc. 39), a prefeitura e a procuradoria reconheceram o erro legal, justificaram que a lei questionada foi aprovada na gestão anterior e propuseram a alteração legislativa.

O Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 333, § 3º, também exige a concessão ao Ministério Público junto ao Tribunal da oportunidade de se manifestar por escrito acerca da inconstitucionalidade arguida, antes da deliberação do Plenário. Mediante exame dos autos, verifica-se que tal oportunidade foi concedida no momento adequado, após a conclusão da instrução, e que a manifestação ministerial abordou especificamente a questão constitucional discutida, inclusive opinou pela instauração do incidente e manutenção da não conformidade examinada na seção 3.8 do MT 2051/2024 (doc. 28), conforme o Parecer MPC 3290/2024 (doc. 47).

Dessa maneira, por ocasião desta submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, o processo está maduro para o seu pronunciamento preliminar.

Naturalmente, com a deliberação plenária pela aplicação ou não da lei questionada ao caso concreto, os autos serão devolvidos à Primeira Câmara para apreciar o caso de acordo com a solução da questão prejudicial, como prevê o art. 337, § 2º, do RITCEES.

Por tais razões, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que **o Plenário deve se pronunciar preliminarmente, em sede de incidente de inconstitucionalidade, pela não aplicação ao caso concreto do**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

art. 1º da Lei Municipal 3.548/2020, especificamente naquilo que determina a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador entre feminino e masculino, por patente violação ao art. 39, § 3º, da CF/1988 c/c os seus arts. 7º, inciso XXX, e 5º, inciso I.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC, e proponho **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

III.1. Julgar o incidente de inconstitucionalidade para, preliminarmente, **AFASTAR A APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO** do art. 1º da Lei 3.548/2020 do município de Nova Venécia, especificamente naquilo que determina a divisão dos cargos de trabalhador braçal e cuidador entre feminino e masculino, por patente violação ao art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c os seus arts. 7º, inciso XXX, e 5º, inciso I, com fundamento art. 176, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.2. **CIENTIFICAR** os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.